

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Portaria n.º 52/2015 de 20 de Abril de 2015

A Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 47/2010, de 13 de maio e Portaria n.º 38/2012, de 28 de março, regula o sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo desenvolvidas pelos próprios operadores do sector das pescas, por organizações que atuem em nome dos produtores da pesca ou por organizações que contribuam para a resolução de problemas específicos das comunidades piscatórias.

Mantendo-se os pressupostos que conduziram à aprovação deste sistema de incentivos, verifica-se que houve alterações na legislação de enquadramento que se revelam importantes expurgar do diploma.

Revela-se, igualmente oportuno, o ajustamento das despesas elegíveis às necessidades das entidades promotoras.

Nos termos do Quadro Legal da Pesca Açoriana compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir por portaria os regimes de incentivos no setor das pescas no âmbito do plano de investimentos da Região.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia ao abrigo do disposto alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho conjugado com o artigo 203.º do Decreto-Lei 28/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Terceira alteração à Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, relativa ao sistema de incentivos destinado a apoiar medidas de interesse coletivo no setor das pescas da Região Autónoma dos Açores

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1. [...].

2. Este sistema de incentivos visa apoiar as seguintes ações:

- a) [...]
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];

l) [...];

Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) A aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante igual ou inferior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Para zonas degradadas e zonas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite passa para 15 %. Em casos excecionais e devidamente justificados, essas percentagens podem ser superiores para operações relativas à preservação do ambiente.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas, para efeitos de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) [anterior alínea a)];
- c) [anterior alínea b)];
- d) Aquisição de terrenos num montante superior às percentagens indicadas na alínea l) do artigo anterior.

Artigo 6.º

[...]

1. [...].
2. Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido, correspondente a 100% do total das despesas elegíveis.
3. O apoio a conceder referido no número anterior tem em conta o grau de interesse coletivo e a participação financeira do beneficiário no projeto.
4. [...];
5. [...].

Artigo 7.º

Candidaturas

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações, as candidaturas são analisadas e submetidas a despacho do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.
4. [...].”

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril, que regula o Sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo no setor das pescas da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicada em anexo, de acordo com as novas regras do Acordo Ortográfico.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 19 de março de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

Anexo I

Republicação da Portaria n.º 32/2009, de 28 de abril

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1. A presente portaria tem por objetivo criar na Região Autónoma dos Açores um sistema de incentivos destinado a apoiar as medidas de interesse coletivo desenvolvidas pelos próprios operadores do sector das pescas, por organizações que atuem em nome dos produtores da pesca ou por organizações que contribuam para a resolução de problemas específicos das comunidades piscatórias ou, por entidades científicas na área das ciências do mar.
2. Este sistema de incentivos visa apoiar as seguintes ações:
 - a) Reestruturação das associações ou organizações de produtores;
 - b) Funcionamento das associações ou organizações de produtores;
 - c) Realização de estudos e projetos que contribuam para uma melhoria do conhecimento científico das espécies existentes nos mares dos Açores ou que contribuam para uma melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos;
 - d) Promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

- e) Intercâmbio de experiências e boas práticas entre os profissionais do sector e entre estes e os cientistas;
- f) Melhoria das competências profissionais;
- g) Investimentos em equipamentos e infraestruturas de produção, transformação e comercialização;
- h) Gestão e limpeza dos portos de pesca, desde que realizadas por associações ou organizações de produtores;
- i) Gestão e manutenção dos equipamentos e infraestruturas dos portos e núcleos de pesca, desde que realizadas por associações ou organizações de produtores;
- j) Recolha e transporte de pescado;
- k) Investimentos ou outras ações de interesse coletivo;
- l) Desenvolver, reestruturar ou melhorar zonas aquícolas;

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime as seguintes entidades:

- a) Organizações de produtores do sector das pescas;
- b) Associações representativas da frota regional de pesca, bem como da área da transformação ou da comercialização de produtos da pesca;
- c) Outras entidades coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas consideradas relevantes para o sector das pescas.

Artigo 3.º

Condições gerais de acesso

Podem apresentar candidaturas a este regime as entidades que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam legalmente constituídas;
- b) Possuam a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;
- c) Disponham de contabilidade atualizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Encargos com pessoal (remunerações certas, formação e encargos sociais), bem como, honorários por serviços e consultoria técnica;
- b) Correspondência e telecomunicações;
- c) Material necessário à execução do projeto;
- d) Despesas com a deslocação de pessoal, nomeadamente, aluguer de viaturas de curta duração, transportes e estadias;
- e) Seguros relativos a pessoal, edifícios administrativos e respetivos equipamentos;
- f) Construção, aquisição ou locação de edifícios destinados ao funcionamento administrativo;

- g) Aquisição ou locação de equipamentos necessários à execução do projeto;
- h) Estudos de conceção, de diagnóstico, de acompanhamento e de avaliação;
- i) Investimento corpóreo em equipamentos, incluindo informáticos;
- j) Trabalhos de adaptação e outras melhorias das instalações e infraestruturas;
- k) Outras despesas necessárias à execução do projeto;
- l) A aquisição de terrenos não construídos ou construídos, num montante igual ou inferior a 10 % do total da despesa elegível para a operação em causa. Para zonas degradadas e zonas anteriormente utilizadas para fins industriais que incluam edifícios, este limite passa para 15 %. Em casos excecionais e devidamente justificados, essas percentagens podem ser superiores para operações relativas à preservação do ambiente.

Artigo 5.º

Despesas não elegíveis

Não são consideradas, para efeitos de concessão de apoios, as seguintes despesas:

- a) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
- b) Aluguer de veículos de passageiros, com exceção das despesas previstas na alínea d) do número anterior;
- c) Aquisição de equipamentos e a realização de investimentos considerados dispensáveis para a realização do projeto;
- d) Aquisição de terrenos num montante superior às percentagens indicadas na alínea l) do artigo anterior.

Artigo 6.º

Concessão dos Apoios

1. Os apoios previstos no presente regime são concedidos mediante portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, tendo em conta as dotações disponíveis no Plano da Região e a avaliação das prioridades das ações a desenvolver.
2. Os apoios a conceder revestem a forma de subsídio a fundo perdido, correspondente a 100% do total das despesas elegíveis.
3. O apoio a conceder referido no número anterior tem em conta o grau de interesse coletivo e a participação financeira do beneficiário no projeto.
4. O apoio máximo anual a conceder a cada beneficiário, por cada ação referida nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º não poderá ultrapassar 50.000 €, com exceção das ações que forem promovidas por entidades que representam mais de 30% da frota regional de pesca, em que aquele limite será de 100.000 €.
5. A concessão dos apoios financeiros é formalizada mediante a celebração de um protocolo.

Artigo 7.º

Candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos na presente portaria, deverão apresentar um requerimento nesse sentido, do qual deverá constar uma descrição detalhada das atividades ou ações a desenvolver.
2. O requerimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sem o que não será aceite, dos seguintes documentos:

- a) Identificação da entidade que solicita o apoio;
 - b) Custo total das atividades ou ações a desenvolver;
 - c) Faturas proforma ou orçamentos dos trabalhos a realizar ou equipamentos a adquirir contendo as suas principais características e o prazo de validade do preço;
 - d) Documentos comprovativos das condições estabelecidas no artigo 3.º.
3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações, as candidaturas são analisadas e submetidas a despacho do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.
 4. A decisão sobre as candidaturas é comunicada por escrito ao promotor, remetendo o protocolo para assinatura ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 8.º

Acompanhamento

As entidades a quem sejam concedidos apoios no âmbito do presente regime deverão, após a realização das atividades ou ações a que os mesmos se destinem a apoiar, remeter relatório técnico-financeiro da sua execução ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

Artigo 9.º

Fiscalização

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas poderá, sempre que julgo oportuno, fiscalizar as atividades ou ações desenvolvidas com o seu apoio, obrigando-se as entidades a quem os apoios sejam concedidos a facultar toda a informação que lhe seja solicitada.

Artigo 10.º

Incumprimento

1. Nos casos em que se tenha verificado a libertação de subsídios e o incumprimento dos projetos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres da Região a parte do subsídio não aplicado, acrescida de juros legais, nos termos da legislação em vigor.
2. A entrega destas verbas deverá efetuar-se num prazo máximo de quinze dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.
3. A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.